



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho :

Decreto-lei n.º 30:317 — Regula a distribuição dos recursos da Secção do Contencioso do Trabalho e Previdência Social pelos juizes das outras secções do Supremo Tribunal Administrativo.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Despacho ministerial pelo qual se fixa a retribuição dos topógrafos e ajudantes de topógrafo que prestam serviço na Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos e Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola e se estabelecem as condições de admissão e promoção do mesmo pessoal — Substitue o despacho ministerial inserto no *Diário do Governo* n.º 93, de 22 de Abril de 1939.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Decreto-lei n.º 30:317

Reconhecendo-se a necessidade de diferente distribuição dos recursos da Secção do Contencioso do Trabalho e Previdência Social pelos juizes das outras secções do Supremo Tribunal Administrativo;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na Secção do Contencioso do Trabalho e Previdência Social do Supremo Tribunal Administrativo servirão os juizes das outras secções, passando os recursos a ser distribuídos entre eles com a devida igualdade.

§ 1.º Para o efeito da distribuição o presidente do tribunal fará organizar uma pauta com os nomes alter-

nados dos juizes das secções. O sorteio do relator indicará na pauta os dois juizes imediatos que no recurso devem intervir como adjuntos.

§ 2.º O vencimento para os acórdãos obter-se-á pela ordem da referida pauta, ficando nesta parte alterada a disposição do § 6.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 23:185, de 30 de Outubro de 1933, observando-se, quanto ao mais, o disposto no artigo 47.º do 1.º regulamento aprovado pelo decreto n.º 19:243, de 16 de Janeiro de 1931.

Art. 2.º (transitório). Para os processos já distribuídos é mantida a competência do actual relator e dos seus adjuntos segundo o regime até agora vigente.

Art. 3.º Fica revogado o § 4.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 23:185, de 30 de Outubro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 15 de Março de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Despacho de S. Ex.ª o Ministro regulando as condições de admissão e promoção e os vencimentos dos topógrafos e ajudantes de topógrafo.

Tendo-se verificado por parte da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos e da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola diversidade de critérios quanto à retribuição dos topógrafos e ajudantes de topógrafo, pois a alguns se atribue uma retribuição fixa, na qual estão incluídos o vencimento, os subsídios de marcha e as ajudas de custo, o que contraria o princípio de que o vencimento fixo não pode deixar de traduzir a categoria do respectivo funcionário;

Tendo-se verificado também que a admissão e a promoção do pessoal neste grupo não obedece ainda hoje a normas precisas e claras;

Convindo harmonizar naqueles serviços o procedimento a adoptar quanto à retribuição do pessoal daquele grupo e fixar os princípios que devem condicionar a sua admissão e promoção:

Determino que a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos e a Junta Autónoma das Obras de